

9.º — 1 — As entidades responsáveis pela gestão ou execução das diferentes acções poderão recorrer à aquisição de serviços por terceiros, sempre que tal se revele indispensável à prossecução dos respectivos objectivos.

2 — As entidades responsáveis pelos PDARs designarão de entre si um representante para efeitos de celebração do contrato referido no número anterior.

10.º As instituições responsáveis pela gestão das acções enviarão trimestralmente à DGPA os respectivos relatórios de execução.

11.º A DGPA preparará anualmente o orçamento do Programa de acordo com o calendário de elaboração do PIDDAC, com base nas propostas de orçamento a apresentar em tempo útil pelas instituições responsáveis pela gestão.

12.º O pagamento das ajudas concedidas será efectuado pelo IFADAP à medida que as respectivas acções forem realizadas, contra a entrega dos documentos comprovativos das despesas pelas entidades gestoras, as quais serão confirmadas pelo coordenador nacional do Programa.

13.º As entidades gestoras poderão solicitar ao IFADAP a transferência, contra recibo, de uma verba inicial correspondente a um máximo de 30% do valor orçamentado para a respectiva acção.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 16 de Dezembro de 1988.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.

Portaria n.º 8/89

de 4 de Janeiro

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e nos artigos 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e dispensada a audição do conselho cinegético e de conservação da fauna regional respectivo, por não estar ainda legalmente constituído:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades denominadas «Herdades da Mesquita» e «Azinhal», situadas na freguesia do Crato e Mártires, concelho do Crato, com uma área total de 600 ha, constantes da planta anexa a este diploma.

2.º Nesta área é concedida ao Clube de Caçadores Elmonfalegre a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 29 da Direcção-Geral das Florestas) por um período de seis anos.

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os membros do Clube de Caçadores Elmonfalegre, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

4.º Nesta zona de caça o Clube de Caçadores Elmonfalegre, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigado a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares da legislação da caça e as regras do plano de ordenamento e exploração, respondendo pelo cumprimento dessas normas, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada pela forma definida na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro.

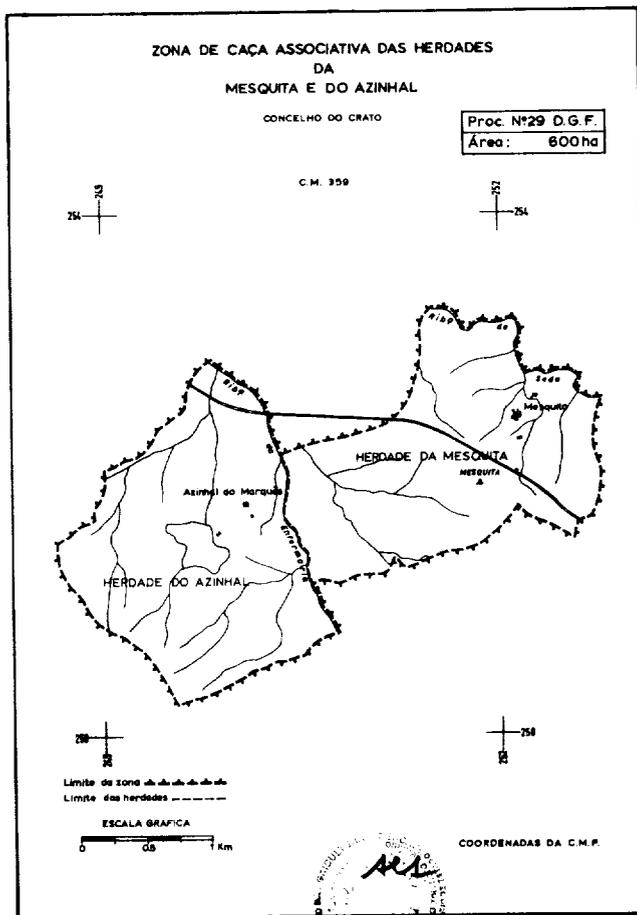
7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 19 de Dezembro de 1988.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.



MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO E DA SAÚDE

Portaria n.º 9/89

de 4 de Janeiro

Nos termos do Decreto-Lei n.º 304/87, de 4 de Agosto, compete aos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Saúde estabelecer, por portaria, o regulamento geral de funcionamento das lotas.

Para tanto, elaborou-se o regulamento anexo à presente portaria, que, acolhendo os ensinamentos da experiência e usos e costumes que caracterizam este tipo de actividade, fixa o quadro geral de funcionamento